



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.901, DE 2004

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre o prazo da restituição do imposto de renda da pessoa física, na forma que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3493/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 16-A ao texto da Lei n.º 9.250, de 1995, com a seguinte redação:

“Art.16-A. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, observará como prazo máximo, a partir do termo final de sua entrega:

I – 30 (trinta) dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II - 90 (noventa) dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a Secretaria da Receita Federal venha superando, a cada ano, os óbices para transformar o Programa do Imposto de Renda da pessoa física em projeto-modelo, tanto em termos de informática, como de orientação técnica, alguns problemas administrativos têm promovido arranhões na eficiência da máquina fiscal da União.

Um dos mais sérios refere-se à inobservância de prazos para a devolução de declarações passíveis de exame mais acurado. Não se trata da ação fiscal que, por sua natureza, tem que ser devidamente resguardada, e sim de exames e malhas preliminares.

Ocorre que a falta dos recursos necessários aliada à eleição de critérios indevidos acabam por acarretar aos contribuintes demoras e danos, por vezes de anos, para serem intimados a comprovar informações prestadas ou para simplesmente terem suas declarações liberadas.

O projeto que ora se apresenta traz dispositivo anteriormente previsto na Lei n.º 7.450, de 1985, fixando em 30 dias a restituição, nos casos de

regularidade fiscal, e criando o prazo de 90 dias para a restituição das declarações que sofreram exames preliminares, sem que disso tenha decorrido ação fiscal.

Pela justeza de seu objetivo, resguardando a reciprocidade na relação Fisco-Contribuinte, e pelo alcance da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004 .

Deputado Nelson Bornier

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

** Vide art. 62 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sobre os juros.*

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

.....

.....

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No exercício financeiro de 1986, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda serão reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, de coeficiente que traduza a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986.

Parágrafo único - No exercício financeiro de 1986, o imposto de renda das pessoas físicas, retido ou recolhido por antecipação será reduzido, depois de corrigido monetariamente de acordo com a legislação vigente quando das antecipações, do devido na declaração de rendimentos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
